



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

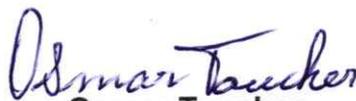
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Josette Heyse Tavares, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2025, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 14.02.2025), CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.


Josette Heyse Tavares
Presidente


Emerson Gabriel Woiciechovski
Relator


Osmar Taucher
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Relator Edson Alcione da Silva, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2025, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 14.02.2025), CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. Em seguida o senhor relator encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão, ausente o Presidente Ederson Virmond.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.

Ederson Virmond
Presidente


Edson Alcione da Silva
Relator


Josette Heyse Tavares
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Emerson Gabriel Woiciechovski, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 30 DE JANEIRO DE 2025, (REENVIADO À CÂMARA DE VEREADORES EM 14.02.2025), CONCEDE REAJUSTE SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da comissão deram **PARACER FAVORAVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2025.

Emerson Gabriel Woiciechovski
Presidente

Januário Donizete Carneiro
Relato

Sandra Patricia Veiga Mirek
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 003/2025

1/8

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, de 30 de janeiro de 2025.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Concede reajuste salarial e fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Resumo do Projeto de Lei Complementar 001/2025

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que concede reajuste salarial de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) aos profissionais do magistério público municipal de Itaiópolis, abrangendo professores e demais cargos relacionados ao setor da educação vinculados à rede pública municipal, exceto aqueles contemplados pelo piso salarial nacional do magistério.

O projeto também fixa o valor do vencimento base mensal da carreira do magistério municipal para o Nível 510 – Classe de Referência A, carga horária de 40 horas semanais, em R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.

As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão exclusivamente por conta dos repasses realizados pelo FNDE, via FUNDEB, ao Poder Executivo do município de Itaiópolis.

Exclusão dos Contemplados pelo Piso Salarial Nacional do Magistério:

A exclusão dos profissionais já contemplados pelo piso salarial nacional do magistério justifica-se com base na regulamentação federal estabelecida pela **Lei nº**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica.

De acordo com o artigo 2º da referida lei:

“O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O parágrafo único do mesmo artigo determina que:

“O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Além disso, o artigo 5º da mesma lei estabelece que o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado anualmente no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente nos termos da Lei nº 11.494/2007.

No presente caso, o valor do piso salarial nacional do magistério para o exercício de 2025 foi fixado em **R\$ 4.867,77** por meio da Portaria nº 77, de 29 de janeiro de 2025, do Ministério da Educação. Esse valor já atende integralmente os profissionais do magistério público municipal que se enquadram nas condições previstas na legislação federal, dispensando, portanto, qualquer outra medida de reajuste ou fixação de vencimentos para essa categoria específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Dessa forma, o presente projeto de lei complementar limita-se a conceder reajuste salarial apenas aos profissionais do magistério municipal que **não estão contemplados pelo piso salarial nacional**, garantindo, assim, a observância da legislação federal e evitando duplicidade de benefícios.

Resumo do Parecer Contábil

O relatório analisa o impacto orçamentário-financeiro da aplicação do **piso salarial do magistério para 2025**, conforme previsto na **Lei Federal nº 11.738/2008** e ajustado pela **Portaria Interministerial MEC/Fazenda nº 13/2024**.

O novo piso será de **R\$ 4.867,77** para professores com jornada de 40 horas semanais (reajuste de **6,27%** em relação ao valor anterior de R\$ 4.420,55).

A implementação do piso é obrigatória a partir de **1º de janeiro de 2025**.

O estudo considera os dispositivos da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que exige análise de impacto orçamentário-financeiro por três anos (2025, 2026 e 2027)

II. Análise

1. Profissionais Afetados

O município possui **144 professores efetivos e 88 professores ACTs** (Admitidos em Caráter Temporário) no quadro funcional.

O reajuste será aplicado a todos os profissionais do magistério.

2. Impacto Financeiro

Custo mensal adicional: R\$ 109.124,35

Custo anual total (2025): R\$ 1.309.492,23



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Projeções para os próximos anos:

2026: R\$ 1.388.061,76 (considerando aumento de 6% ao ano).

2027: R\$ 1.471.345,47.

3. Receita do FUNDEB

Em 2024, a receita do FUNDEB foi de **R\$ 20.305.896,65**, com complemento VAAR de **R\$ 269.840,16**.

Para 2025, a Portaria Interministerial nº 14/2024 estima receita total de **R\$ 21.381.421,41** (incluindo complemento VAAR de R\$ 754.221,36).

4. Gastos com Educação

Em 2024, **78,44%** da receita do FUNDEB foi destinada ao pagamento de pessoal da educação.

Com o reajuste, o gasto anual subirá para **R\$ 17.236.563,57**, mas ainda haverá um **superávit orçamentário de R\$ 644.857,84** em 2025.

5. Aspectos Orçamentários e Financeiros

O orçamento municipal previsto para 2025 (Lei Municipal nº 1.187/2024) é de **R\$ 20.283.000,00**, inferior à receita estimada pelo FUNDEB (**R\$ 21.381.421,41**).

O superávit financeiro permitirá cobrir o aumento nos gastos e manter margem para outras despesas.

6. Aspecto Fiscal

Atualmente, o município gasta **43,76%** da receita corrente líquida com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Após o reajuste, o percentual subirá para **44,60%**, ainda abaixo do limite de alerta de **48,60%** estabelecido pela LRF.

Margem disponível para novas despesas:
R\$4.512.991,27 acumulados (ou 376.082,61 mensais).

III. Conclusão

O reajuste do piso do magistério para 2025 é viável tanto **orçamentária quanto financeiramente**, atendendo aos limites da LRF e garantindo folga fiscal para o município.

O superávit gerado em 2024 e as projeções de receita do FUNDEB para 2025 permitem absorver o impacto do aumento salarial sem comprometer as finanças públicas.

O projeto de lei proposto está alinhado às normas legais e contribui para a valorização dos profissionais da educação

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo, retirado e reenviado no dia 14.02.2025, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 16.02.2025.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIPÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra-se lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

O projeto em testilha visa fixar o valor do vencimento base (piso) da carreira do magistério público municipal.

A regulamentação do tema foi realizada pela Lei Federal nº 11.738/2008, na qual estabelece, expressamente, que o piso salarial dos profissionais deverá ser fixado no piso nacional, bem com a necessidade de realizar a atualização anual. Obrigando, ainda, os Municípios a realizarem ou adequarem os planos de carreira e remuneração. Vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no [art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#).

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Em nosso Município está vigente a Lei nº 16, de 13 de dezembro de 2011, que *“dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Itaipópolis”*. Esta Lei estabeleceu, também de forma expressa, que *“a atualização salarial do titular do cargo em carreira será calculada anualmente com base no que determina a Lei Federal nº 11.738”* (art. 54, §2º).

Portanto, houve a adesão e regulamentação acerca do piso salarial.

Em nível Nacional, a regulamentação do piso salarial do magistério, foi estabelecida através da Portaria nº 77, de 29 de Janeiro de 2025.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em 31/01/2025 | Edição 22 | Seção 1 | Página 31
Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA MEC Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o exercício de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN, do Magistério Público da Educação Básica, no exercício de 2025 para R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br



O que você procura?



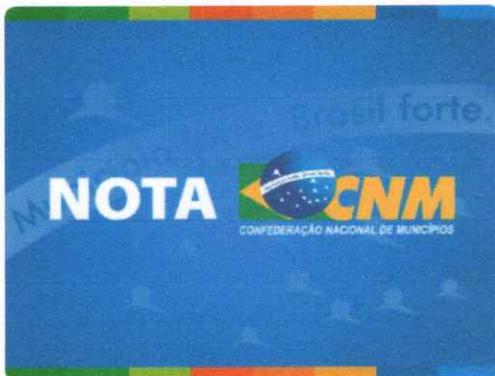
8/8

Institucional

23/01/2025

CNM reforça posicionamento sobre ausência de critério para reajuste do piso nacional do magistério

Compartilhar:    



Em 2025, primeiro ano de mandato dos gestores municipais eleitos no último pleito, permanece a polêmica sobre o critério de reajuste do piso nacional do magistério. Conforme vem alertando nos últimos anos, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) reforça que os sucessivos reajustes estabelecidos em Portarias publicadas pelo governo federal desde 2022 não têm amparo legal. Apenas entre 2022 e 2024, a União publicou reajustes que totalizam 58,71% para a categoria, com impacto de R\$ 61 bilhões apenas para os Entes locais. Destaca-se, ainda, que a folha de pagamento do magistério municipal corresponde a 29% do gasto total com pessoal nos Municípios.

Segundo o critério estabelecido pela Lei 11.738/2008, que instituiu o piso, a atualização anual do valor do piso do magistério seria no mês de janeiro com base no percentual de variação do VAAF-MIN (Valor Aluno Anual do Fundeb Mínimo) dos anos iniciais do ensino fundamental urbano em jornada parcial, nos termos da Lei 11.494/2007, de regulamentação do antigo Fundeb. Essa norma, porém, foi expressamente revogada pela Lei 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb.

A CNM sustenta que o critério original da Lei 11.738/2008 (VAAF-MIN) perdeu validade com a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020. Isso implica que:

As portarias federais de reajuste não têm base legal desde 2021.

Municípios não estão obrigados a seguir os percentuais definidos unilateralmente pelo governo federal.

2. Precedentes judiciais favoráveis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Destaque decisões judiciais que já suspenderam a aplicação das portarias do MEC, inclusive em segunda instância. Isso reforça a tese de que:

A fixação do piso salarial depende de lei municipal específica, conforme art. 37, X, da CF/881.

A Portaria MEC 77/2025 (que estabelece R\$ 4.867,77) não tem força vinculante direta sobre os municípios.

Inclua as recomendações da CNM como alternativa metodológica:

- a) Reajustes com base no INPC (4,77% em 2024) ou em índices compatíveis com a capacidade fiscal do município.
- b) Respeito aos limites da LRF, especialmente o teto de 54% para gastos com pessoal.
- c) c) Necessidade de lei municipal para qualquer alteração remuneratória, conforme art. 37, X, da CF/88;

4. Impacto no projeto de lei de Itaiópolis

O projeto local já adota postura alinhada à CNM ao:

- a) Excluir profissionais já atingidos pelo piso nacional, evitando "duplicidade de benefícios".
- b) Vincular as despesas exclusivamente aos repasses do FUNDEB, assegurando sustentabilidade fiscal.
- c) Retroagir efeitos a 1º de janeiro de 2025, respeitando o ciclo orçamentário1.

Acrescente-se ao contexto o recente posicionamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM), que reforça a inexigibilidade de reajustes automáticos com base em portarias federais, ante a ausência de suporte legal após a revogação da Lei 11.494/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Nesse sentido, a opção municipal por indexar o reajuste a parâmetros inflacionários, conjugada com a edição de lei específica, configura exercício regular da autonomia gerencial tutelada pelo art. 30 da CF/88.

10/8

Quanto à Iniciativa

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio acompanhado da justificativa. Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (art. 71, R.I).

Ressalte-se, ainda, que o “quorum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.¹

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)
Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
- II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
- III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:

- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
- II - nos casos de desempate;
- III - quando em votação secreta;
- IV - quando da eleição da Mesa;
- V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, a presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. No que concerne à forma, não se evidenciam óbices relevantes.
2. Por outro lado, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA pela VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025.
3. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.
4. Este parecer é submetido à apreciação superior, fundamentando-se nas informações e documentos apresentados, sem prejuízo de considerações adicionais. Quanto ao mérito, a Procuradoria Jurídica abstém-se de emitir posicionamento, haja vista que a avaliação sobre a viabilidade da aprovação desta proposição cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Tal análise deve pautar-se pelas formalidades legais e regimentais pertinentes.
5. É o parecer.

Itaiópolis/SC, 19 de fevereiro de 2025.

Paulo Emílio Winsche Borba
Assessor Jurídico da Câmara Municipal